



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13683.000177/98-85
Recurso nº : 129.628
Acórdão nº : 202-16.531

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.
814
7

Recorrente : LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se inexistente o pedido de perícia formulado em desacordo com as formalidades impostas pelo Decreto nº 70.235/72.

PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado deverá ser procedida nos seus exatos termos, em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

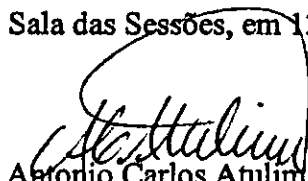
A atualização monetária, até 31/12/95, deve seguir a determinação judicial, incidindo a Taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

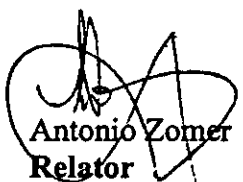
Recurso provido em parte.

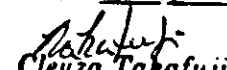
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

85
K

Processo nº : 13683.000177/98-85
Recurso nº : 129.628
Acórdão nº : 202-16.531

Recorrente : LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA

RELATÓRIO

No presente processo cuida-se de pedido de compensação de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o fundamento de que tais dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pedido foi apresentado em 30 de novembro de 1998 e refere-se a pagamentos efetuados no período de julho de 1988 a jun de 1995.

A contribuinte obteve decisão favorável à compensação dos indébitos do PIS na AMS nº 1997.01.00.006767-0 (MS nº 95.0002229-0), que transitou em julgado em 19/11/97.

A autoridade fiscal, implementando a decisão judicial, indeferiu o pleito por constatar que, após a correção das bases de cálculo e de outras irregularidades, não restaram indébitos a ser restituídos/compensados. As outras falhas apontadas no despacho decisório de fls. 421/428 foram:

- utilização de pagamentos relativos ao período de 01/88 a 12/89, que não constaram da planilha que acompanhou a inicial do MS nº 95.0002229-0 (impetrado em 03/02/95);
- utilização indevida do critério da semestralidade da base de cálculo, matéria não submetida à apreciação judicial;
- uso da alíquota de 0,65%, ao invés de 0,75%, ao apurar o PIS devido com base na LC nº 07/70;
- aplicação de correção monetária plena, que também não foi objeto de pedido judicial.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a compensação está amparada em decisão judicial transitada em julgado, que deve ser respeitada pela administração pública;
- o mandado de segurança foi impetrado para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, abrangendo, assim, tudo o que foi pago a maior em razão de sua inconstitucionalidade, não se justificando a desconsideração do período de jan/88 a dez/89;
- os créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são compensáveis independentemente de ação própria, a teor do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior, mediante apresentação de simples declaração da compensação efetuada;
- a interpretação dada ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 é equivocada, em face da pacificação da matéria, tanto na esfera judicial como na administrativa. Disso decorre a confusão de que teria havido compensações de períodos anteriores à impetração. A diferença decorre do critério utilizado, pois



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.
8/6

Processo nº : 13683.000177/98-85
Recurso nº : 129.628
Acórdão nº : 202-16.531

se utilizada a semestralidade do vencimento, os pagamentos efetuados a partir da impetração referem-se a períodos de apuração do semestre anterior;

- não há que se falar em decadência, porquanto o prazo para o exercício do direito, se fosse o caso, seria de 10 anos, conforme jurisprudência, e não de 5 anos, enfatizando que as diferenças, no entanto, decorrem apenas da desconsideração da semestralidade no vencimento da contribuição ao PIS, ao teor da LC nº 07/70;
- o uso da alíquota de 0,65% está correto porque a redução de 0,75% para 0,65% hospedou-se, naturalmente, na legislação tributária, já que para reduzir alíquota não há limitação constitucional quanto ao veículo;
- o provimento judicial abrange a correção integral, incluindo os expurgos inflacionários, que não foram computados pela autoridade fiscal;
- os juros devem ser contados da mesma forma que se faria em relação aos pagamentos em atraso, já que a regra em que se baseia o referido despacho decisório é específica às repetições de indébito e não às ações mantimentais, com pedido de compensação;
- a Nota Fiscal de simples faturamento, apesar do nome, não representa o faturamento, nem tem efeitos fiscais, já que sua finalidade é apenas de controle do que está sendo fabricado por encomenda. Acrescenta que o critério utilizado pela fiscalização, além de errado, implica duplicidade da receita e da base de cálculo, pois inclui a receita no mês da emissão da NF de simples faturamento, e não a exclui nos meses da emissão das NF de simples remessa;
- a afirmativa da autoridade fiscal de ter encontrado valores que não guardam consonância com os valores efetivamente pagos decorre da confusão nos trabalhos de fiscalização, que deixou de considerar parte dos documentos apresentados, pelo que se pede uma perícia para demonstrar que os valores pleiteados foram exatamente os recolhidos;
- a afirmação de que teria aplicado, em seus cálculos, juros de mora e correção monetária em períodos posteriores à compensação se deve à desconsideração da semestralidade;
- a alegada omissão de receita das sociedades em conta de participação, identificada pela fiscalização, é decorrente de mera confusão nos trabalhos da fiscalização, que solicitou informações parciais, de determinados períodos;
- usou o crédito decorrente do art. 80 da Lei nº 8.383/91 para quitar a contribuição ao PIS relativa aos meses 09/92 e 10/92 (parte). A questão levantada sobre esse ponto por parte da autoridade fiscal é apenas confusão decorrente da desconsideração da semestralidade.

Por fim, requer o reconhecimento de suas alegações com a consequente homologação das compensações efetuadas.

A Primeira Turma de Julgamento da DRF em Belo Horizonte – MG manteve o indeferimento em Acórdão assim ementado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.
87

Processo nº : 13683.000177/98-85
Recurso nº : 129.628
Acórdão nº : 202-16.531

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1994

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de restituição/compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

BASE DE CÁLCULO.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

PEDIDO DE PERÍCIA

É de ser indeferido o pedido de perícia feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário, a contribuinte requer sejam os cálculos feitos considerando-se a regra da semestralidade, que a correção monetária seja integral e que a incidência de juros de mora se faça a contar dos pagamentos indevidos, consoante decisão judicial transitada em julgado.

Reitera seu direito aos créditos relativos aos períodos de apuração de jan/88 a dez/89 e à manutenção da alíquota de 0,65%, mesmo sob égide da LC nº 07/70.

No tocante às alterações efetuadas pela fiscalização nas bases de cálculo, mantém sua insurgência contra a inclusão das receitas decorrentes das Vendas para Entrega Futura e dos Resultados de Sociedades em Conta de Participação. Para comprovar que estas inclusões são indevidas, requer a realização de perícia, alegando que o fundamento da decisão recorrida para indeferi-la, ou seja, as regras do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não se aplicam ao caso, que é de manifestação de inconformidade e não de impugnação. No seu entendimento, deve ser aplicado o disposto no art. 5º, II, da CF/88.

É o relatório.

f

JA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

818

Processo nº : 13683.000177/98-85
Recurso nº : 129.628
Acórdão nº : 202-16.531

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente ingressou com Mandado de Segurança, objetivando a compensação dos indébitos do PIS decorrentes dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Na primeira instância, obteve apenas a ordem para pagar o PIS no período objeto da ação judicial com base na Lei Complementar nº 07/70. A sua apelação, no entanto, foi provida integralmente conforme o pedido.

A primeira questão a ser apreciada é a prescrição/decadência dos pagamentos indevidos. Embora este assunto não tenha sido questionado de forma direta no Mandado de Segurança (cópia às fls. 82/96), a empresa delimitou o objeto da lide ao apresentar, juntamente com a inicial do MS, os anexos 3 e 4 (fls. 36 a 75 do processo judicial), juntadas pelo Fisco às fls. 38 a 77 do Anexo I, posto que a planilha de cálculo contida nesses documentos refere-se aos fatos geradores de janeiro de 1990 a novembro de 1994. Desta forma, não cabe nenhum reparo na decisão recorrida, posto que o Fisco, neste caso, nada mais fez do que cumprir a decisão judicial, que reconheceu o direito da empresa de compensar os valores solicitados, que, obviamente, são aqueles indicados na referida planilha.

Em segundo lugar, analisa-se as alterações procedidas pela fiscalização nas bases de cálculo da contribuição relativas ao pedido de restituição/compensação admitido. Neste pormenor, a recorrente resume sua insubordinação quanto ao indeferimento do pedido de perícia, nos seguintes termos:

"1.4.2. A prova pericial visa comprovar: exigências em duplicidade relativas ao item "vendas para entrega futura", erro de critério e a confusão estabelecida quanto aos itens "valores não guardam consonância com os valores efetivamente pagos" e "resultados de sociedades em conta de participação", que restou indeferida ao curioso argumento de que não requerida na forma prevista no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93."

Afora a renovação do pedido de perícia, nenhum argumento ou prova produziu a recorrente a respeito dos mencionados itens. No procedimento de verificação das compensações efetuadas, com o objetivo de homologá-las, o Fisco pode examinar se as bases de cálculo consideradas pela empresa estão de acordo com a legislação e seus livros fiscais. Foi o que fez a fiscalização no presente caso com extrema riqueza de detalhes, colhidos nas respostas às várias intimações que oportunizaram à contribuinte o tempo necessário a que prestasse os devidos esclarecimentos, o que, a seu modo, ela fez.

Essas informações permitiram que as bases de cálculo fossem deduzidas a partir dos dados constantes dos livros fiscais, resultando nos valores indicados nos quadros demonstrativos de fls. 335/337. Todas estas alterações foram apreciadas de forma precisa pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

83
9

Processo nº : 13683.000177/98-85
Recurso nº : 129.628
Acórdão nº : 202-16.531

decisão recorrida, de forma que a adoto como razão de decidir e abaixo transcrevo o trecho correspondente:

"A interessada alega que a Nota Fiscal de simples faturamento, apesar do nome, não representa o faturamento, nem tem efeitos fiscais, já que sua finalidade é apenas de controle do que está sendo fabricado por encomenda. Acrescenta que o critério utilizado pela fiscalização, além de equivocado, implica duplicidade da receita e da base de cálculo, pois inclui a receita no mês da emissão da NF de simples faturamento, e não a exclui nos meses da emissão das NF de simples remessa.

Sobre esse ponto deve ser dito, inicialmente, que a interessada apenas alega mas não traz qualquer comprovação de que o cálculo procedido pela DRF Montes Claros/MG, visando ao cumprimento da decisão judicial, considerou duplamente a receita, tanto no mês de emissão da Nota Fiscal de faturamento quanto no mês da NF de simples remessa. Na verdade, esse ponto, como os demais, foi devidamente tratado e explicado na análise procedida pela DRF (documento de fls.382/390). Como descreve a DRF à fl. 384, as bases de cálculo foram inicialmente obtidas dos livros de apuração de IPI/ICMS e, a partir do confronto com os valores informados nas planilhas apresentadas pela empresa, tendo sido constatado que as primeiras eram maiores, intimou-se a empresa a esclarecer as diferenças. A análise procedida em seqüência pela DRF, lastreada pelas Notas Fiscais apresentadas (fls. 185/366 do Anexo I) e pela planilha de fls. 291/292 (onde se associou cada NF de Faturamento com suas respectivas NF de Simples Remessa), resultou no quadro de fl. 293, o qual, em face de seu detalhamento, não deixa dúvidas sobre a correção do procedimento adotado.

Ainda sobre esse ponto, a implicação da diferença de perspectiva entre a DRF e a empresa situa-se na data de ocorrência da receita. Ou seja, ao considerar a efetivação do faturamento na data da NF de Simples Remessa, o reconhecimento da receita era assim postergado, de vez que o faturamento propriamente dito, com a emissão da NF de Faturamento, era sempre anterior.

Alega, ainda, a interessada, que a omissão de receita das sociedades em conta de participação, identificada pela fiscalização, decorre de mera confusão nos trabalhos da fiscalização, que solicitou informações parciais, de determinados períodos. Mais uma vez a interessada fica apenas no campo das meras alegações, sem nada trazer para comprovar. Esse ponto, inclusive, foi objeto de intimação à empresa (fl. 294), tendo sido constatado que, em relação às receitas das sociedades em conta de participação, a contribuinte só havia incluído em sua base de cálculo aquelas relativas aos períodos de apuração de jan/94 a jun/94 e de set/94 a dez/94, conforme demonstrativo de fls. 306/307.

Sobre a afirmativa da autoridade fiscal de ter encontrado valores que não guardam consonância com os valores efetivamente pagos, diz a interessada que a observação decorre da confusão nos trabalhos de fiscalização, que deixou de considerar parte dos documentos apresentados, pelo que se pede uma perícia, onde estará demonstrado que os valores pleiteados foram exatamente os recolhidos."

Por outro lado, o pedido de perícia apresentado pela empresa é de ser negado, tanto por desnecessária ao perfeito conhecimento dos procedimentos adotados pelo Fisco, quanto por ter sido oportunizado à recorrente, por diversas vezes, a apresentação dos relatórios e provas que deseja produzir com a pretendida perícia. Aqui, mais uma vez utilizo-me da análise feita pelo Colegiado de Primeira Instância, que julgo irretocável e a seguir transcrevo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

820

Processo nº : 13683.000177/98-85
Recurso nº : 129.628
Acórdão nº : 202-16.531

"Considerando-se os elementos presentes nos autos, revela-se desnecessário o pedido de produção de provas periciais. Os dados que embasaram o cálculo dos valores (incluindo diversas planilhas pormenorizadas), bem como as explicações que ensejaram o contraditório, estão relacionados no processo, permitindo à interessada formular sua defesa sem dificuldades. Aplica-se aqui o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, que preceitua o indeferimento de diligências ou perícias quando forem prescindíveis ou impraticáveis. Nesta mesma linha, o Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, determina que o juiz indefira perícia quando a prova não depender de conhecimento especializado ou for desnecessária em vista de outras provas.

Por outro lado, observa-se que a empresa não apresenta quesitos a serem respondidos. O não atendimento deste pressuposto pelo sujeito passivo da obrigação enseja o entendimento de inexistência de pedido de perícia. A Lei nº 8.748/1993 alterou o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, suprimindo seu parágrafo único e modificando a redação de seu caput. O pedido de perícia passou a ser regulado no art. 16, como se transcreve:

'Art. 16. A impugnação mencionará:

I a III - omissis

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)."

Por outro lado, engana-se a recorrente quando afirma que as regras do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 são restritas à impugnação, não se aplicando às manifestações de inconformidade. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar da restituição e compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dispôs, taxativamente, no § 11 do art. 74, que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário obedeceriam ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Mantém-se, pois, o indeferimento do pedido de perícia.

No recurso voluntário, a contribuinte requer a aplicação da semestralidade, a correção monetária integral e a incidência de juros de mora a partir dos pagamentos indevidos, consoante decisão judicial transitada em julgado. No processo judicial a empresa solicitou autorização para compensar os indêbitos do PIS com correção monetária integral, com a inclusão dos expurgos inflacionários, porém seu pedido não incluiu juros moratórios.

A semestralidade, assim como os juros de mora, não foi objeto de discussão judicial. Conseqüentemente, se não integraram a lide, estas matérias não estão abrangidas pela coisa julgada, de forma que inexistente qualquer óbice à sua apreciação por parte deste Conselho de Contribuintes. Na mesma situação está a pretendida aplicação das regras da LC nº 07/70, mas com a alíquota de 0,65%. Além dessas matérias, será analisado, ainda, neste voto o questionamento das alterações procedidas nas bases de cálculo, decorrentes de Vendas para Entrega Futura e Resultados de Sociedades em Conta de Participação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.
821

Processo nº : 13683.000177/98-85
Recurso nº : 129.628
Acórdão nº : 202-16.531

No que se refere à utilização do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador para apuração dos valores devidos com base na LC nº 07/70, a jurisprudência mais recente do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem afastado todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma legislação editada depois da Lei Complementar nº 07/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 reportou-se à base de cálculo da contribuição para o PIS. Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, pois a eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 iniciou-se em 1º/03/1996.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ, bastando aqui citar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0). Como exemplo do posicionamento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais transcreve-se a ementa do Acórdão nº CSRF/02-01.570:

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF - Recurso especial da Fazenda Nacional negado."

Deste modo, procede o pleito da empresa, devendo seu indébito ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 07/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Com relação à utilização da alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo eleita pela LC nº 07/70, a alegação da contribuinte é totalmente desprovida de qualquer fundamento jurídico. A contradição com a decisão judicial que reconheceu o direito da impetrante de calcular o PIS nos moldes da referida lei complementar é notória. Ademais, a mesma decisão, ao declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o fez por inteiro. Desta forma, não há nenhum reparo a fazer no procedimento do Fisco, que corretamente determinou os valores devidos com a alíquota de 0,75%, constante da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73, nos exatos termos da ordem judicial fixada no penúltimo parágrafo da sentença (fl. 80).

Por fim, a recorrente pleiteia que seus créditos sejam atualizados de forma integral, incluídos os expurgos, e acrescidos de juros de mora a contar de cada pagamento indevido.

No tocante à atualização monetária, apesar de o Colegiado de Primeira Instância tê-la tomado como não alcançada pelo provimento judicial, não é este o entendimento que se tem ao analisar a Apelação da empresa (fl. 76) e o Acórdão proferido pelo Tribunal (fl. 70). Nestes documentos, constata-se que a apelante pleiteou a atualização monetária dos indébitos nos termos do requerimento inicial, e neste, havia solicitado taxativamente a inclusão dos expurgos ocorridos a partir de janeiro de 1990. O Apelo da empresa foi totalmente provido e a da Fazenda integralmente negado, como se pode ver na ementa do referido acórdão e no voto do relator.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

872

Processo nº : 13683.000177/98-85
Recurso nº : 129.628
Acórdão nº : 202-16.531

Reconhece-se, portanto, o direito da recorrente à correção monetária integral, levando em conta os expurgos ocorridos a partir de janeiro de 1990.

Quanto ao pleito relativo aos juros de mora, como não foi objeto de discussão judicial, cabe aqui sua apreciação. De pronto, afasta-se a pretensão de que os mesmos sejam aplicados a partir de cada pagamento indevido. Com efeito, a previsão existente no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66) refere-se à restituição, e mesmo assim, a incidência se daria a partir do trânsito em julgado da decisão que a reconheceu.

A incidência de juros na compensação surgiu com a edição da Lei nº 9.250/96, que no § 4º do art. 39 assim dispôs:

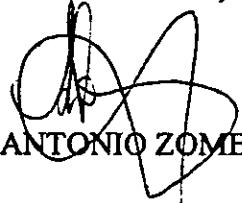
"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido o a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Não é demais frisar que a taxa Selic incide a partir do pagamento indevido ou a partir de 1º/01/1996, no caso de pagamento anterior a esta data. Este também é o entendimento da jurisprudência, conforme manifestação do Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, relator do Acórdão relativo à Apelação Cível nº 1998.04.01.014662-6-RS, apoiado em voto vista proferido pelo Juiz Wolkmer de Castilho na Apelação Cível nº 96.04.60225-0-RS.

Portanto, na atualização dos indébitos até 31/12/95 deve ser aplicado o critério determinado pela decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente, ou seja, a correção integral, que inclui os expurgos inflacionários. A partir de 1º/01/1996, até a data da realização de cada compensação, aplica-se a taxa Selic.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição/compensação dos indébitos referentes aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1990 a novembro de 1994, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 07/70, considerando-se a alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


ANTONIO ZOMER

Acórdão → 202-16532



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18 / 9 / 2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.
253

Processo nº: 10830.002900/95-52

Interessada: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESPACHO Nº 202- 474

Foi recebido na Secretaria desta Câmara, nesta data, requerimento de fl. 258, relativo à desistência do recurso voluntário a que se refere o presente processo, de nº 10830.002900/95-52, de interesse da empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, para efeito do parcelamento a que se refere a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O recurso foi julgado inicialmente na sessão de 12 de maio de 2004, quando foi prolatado o Acórdão nº 202-15.581 (fls. 189/192), cuja decisão unânime foi pelo não conhecimento do mesmo, por opção pela via judicial.

Novo julgamento se deu em 12 de setembro de 2005, em razão dos embargos inominados interpostos pela contribuinte, onde esta Câmara decidiu, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso para admitir *"a transferência do crédito-prêmio entre duas empresas que compartilham de mesmo diretor, independentemente da denominação utilização para aquela função"*.

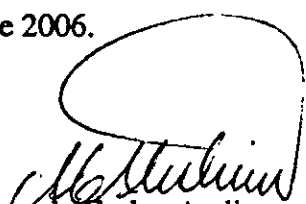
Do julgamento acima resultou o Acórdão nº 202-16.532 (246/250), contra o qual o Procurador da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração.

O processo encontrava-se com o Conselheiro Suplente Ivan Allegretti para responder aos referidos embargos, em razão da designação *ad hoc* pelo Despacho nº 202-437, de 30 de agosto de 2006 (fl. 257), tendo sido devolvido a esta Secretaria, sem manifestação, em face do pedido de desistência acima citado.

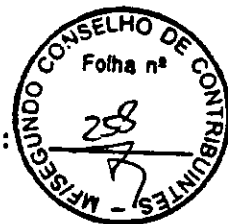
Assim, considerando que a desistência, na forma prevista no art. 16, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, implica renúncia ao direito em que funda o presente processo, devolvam-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Jundiá - SP, para as providências necessárias.

Determino, outrossim, o encaminhamento de cópia do presente despacho juntamente com cópia do Acórdão nº 202-16.532 ao Centro de Documentação deste Conselho, para os controles atinentes àquele setor, bem como ao Procurador da Fazenda Nacional, para ciência do desfecho do presente processo.

Brasília, 14 de setembro de 2006.


Antônio Carlos Atulim
Presidente da Segunda Câmara

120636 -



EXMO. SR. PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/9/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recebido em 14/9/2006.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 61.186.888/0001-93, requer, para efeito do que dispõe a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a desistência total do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10830.002900/95-52. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

Os débitos objeto da desistência de que trata este requerimento serão incluídos no:

- () Pedido de Parcelamento Excepcional (130 meses) - art. 1º - MP nº 303/2006
- () Pedido de Parcelamento Excepcional (120 meses) - art. 8º - MP nº 303/2006
- (x) Pagamento à vista com redução - art. 9º - MP nº 303/2006
- () Parcelamento (6 meses) com redução - art. 9º - MP nº 303/2006

Brasília, 14 de setembro 2006.

[Assinatura]
SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
P/p - DOMINGOS NOVELLI VAZ
OAB/DF - 770 A